



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|--------------------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 26 / 03 / 19 95 |
| C | <i>[Assinatura]</i> Rubrica |

Processo : 13608.000053/92-25

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.462

Recurso : 97.749

Recorrente : POLY-MOLD PRÉ-FABRICADO E CONCRETOS LTDA.

Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

IPI - a) CONSTRUÇÃO CIVIL - PRÉ-MOLDADOS - ISENÇÃO REVOGADA - Por não ter sido confirmado por lei, antes de decorridos dois anos da promulgação da Constituição/88, o incentivo fiscal - isenções - previsto no art. 45, VI, VII e VIII, do RIPI/82, restou revogado em face do que estabelece o art. 41, § 1º, do ADCT/CF/88. **b) APLICAÇÃO DA TR ANTERIORMENTE A 1º.08.1991 - IMPOSSIBILIDADE** - Consoante posição do STF, está pacificado no âmbito deste Colegiado o entendimento de que incabe a aplicação da TR como parâmetro para cálculo dos juros. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLY-MOLD PRÉ-FABRICADO E CONCRETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Ricardo Leite Rodrigues e, temporariamente, o Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff, Sebastião Borges Taquary, e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



Processo : 13608.000053/92-25
Acórdão : 203-02.462

Recurso : 97.749
Recorrente : POLY-MOLD PRÉ-FABRICADO E CONCRETOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se de POLY-MOLD PRÉ-FABRICADOS E CONCRETO LTDA. o montante de 44.592,19 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente ao período de 05/10/90 a 31/05/92.

Refere-se o crédito tributário às seguintes irregularidades praticadas pela empresa autuada:

a) por ocasião das saídas do estabelecimento de produtos de fabricação própria (pré-moldados de concreto), falta de lançamento e recolhimento do IPI devido a partir de 05/10/90, face à extinção da isenção prevista nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, por força do disposto no artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/1988;

b) falta de recolhimento do IPI lançado e não-declarado na primeira quinzena de setembro 1991.

Enquadramento legal: artigos 19-I, 22-II, 29-II, 45-VI-VII-VIII, 54, 55-I "b", "q", "s", 55-II "c", 59, 60, 62, 63-II-parágrafo 1º, 107, 112-IV, 114, 236-I-VII - parágrafo 3º, do Decreto nº 87.981/82 - RIPI/82, c/c o artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/88 e artigo 15 da Lei nº 7.798/89.

Na tempestiva Impugnação de fls. 28/41, a autuada apresenta os fatos e argumentos de defesa a seguir resumidos:

a) os produtos - objeto da autuação - são os classificados na posição 68.10.00.00 da TIPI, destinados à construção civil, para os quais foi instituído o incentivo setorial estabelecendo a alíquota zero para fins de incidência do IPI;

b) o artigo 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 preceituou a obrigação de que tais incentivos fossem "reavaliados" mediante "propostas" do Executivo ao Legislativo, no prazo de dois anos. O Governo que deveria ter-se manifestado em tempo hábil, fê-lo intempestivamente, mas confirmou a isenção. Desta forma se "**houvesse o Poder Constituído cumprido laboriosamente seu dever, não teria havido o hiato da omissão e incertezas que propiciaram a dúvida do contribuinte**";



Processo : 13608.000053/92-25

Acórdão : 203-02.462

c) entende-se plausível a retroatividade do "revigoramento" da isenção ao período em questão, considerando-se o princípio de justiça de que a lei deve retroagir em benefício do contribuinte;

d) o procedimento da empresa sempre esteve em consonância com os mais altos objetivos sociais que lastrearam o surgimento e a manutenção do incentivo setorial, permanecendo dentro dos preceitos legais, anteriores e atuais, de interesse da política nacional do Sistema Habitacional;

e) não tendo sido lançado, nem cobrado dos compradores o IPI em causa, a impugnante não retém consigo, em razão das operações questionadas, nenhum valor que seja devido ao estado;

f) não está clara a competência do Fisco em levantar o tributo no período fiscalizado, tendo em vista o descumprimento, de sua parte, de obrigações constitucionais. Também não está juridicamente incontestado a forma utilizada para levantar o débito e corrigi-lo monetariamente, se devido for o principal. O Fisco utilizou a UFIR como mecanismo de atualização, mesmo para os fatos anteriores à sua criação (período de outubro/90 a janeiro/92), conjugando-a com valores da BTNF, inclusive após a extinção desta, em 31/01/92;

g) falta à contribuinte as condições econômicas para assumir tão pesado e injusto ônus, já que o valor total do crédito tributário, se mantido, representa montante maior do que todo o seu giro e, assim, a manutenção do feito resultaria, inexoravelmente, na extinção do próprio empreendimento, o que seguramente não é socialmente justo.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 45/47), opinando pela manutenção integral da exigência, foram os autos conclusos à autoridade julgadora de primeira instância que, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 50/53, julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

INDUSTRIALIZAÇÃO/ISENÇÃO

* Ocorre o fato gerador do imposto quando da saída do estabelecimento industrial de blocos e tijolos para construções classificadas no código 6810.11.0000 da TIPI/88, destinados à construção civil tributados à alíquotas de 10%.

* Revogação do incentivo fiscal de natureza setorial a partir de 05/10/90, por força do art. 41 e seu parágrafo 1º do ADCT/CF/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000053/92-25

Acórdão : 203-02.462

* A argüição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa.

* Ação fiscal procedente.”

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes através do Documento de fls. 62/74 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



Processo : 13608.000053/92-25
Acórdão : 203-02.462

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal combate apenas uma das imputações do auto de infração, a qual refere-se “ à falta de lançamento/recolhimento de imposto devido nas saídas efetuadas a partir de 05.10.90, face a extinção da isenção prevista nos incisos VI, VII e VIII, do art. 45 do RIPI/82, por força do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT/CF/88”.

As mercadorias, objetos da lide, são “pré-moldados de concreto”, produzidos pela própria recorrente.

Em que pese a bem elaborada peça recursal, o cerne da *questio* está em se estabelecer se o incentivo fiscal (isenções previsto no art. 45, inciso VI, VII e VIII, do TIPI/82, foi ou não revogado pelo art. 41, § 1º, do ADCT/CF/88.

A meu ver e, inclusive, sendo matéria quase pacificada de nas câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, a construção civil está abrangida na “natureza setorial” de que trata o citado dispositivo (art. 41, do ADCT) e, por via de consequência, o não preenchimento das condições estabelecidas em seu § 1º, fez restar revogado o dispositivo do RIPI, antes mencionado, que estabelecia isenções em tal atividade econômica, razão pela qual é procedente a exigência do imposto em questão.

No que respeita a aplicação da TR como taxa de juros, anteriormente a 1º de agosto de 1991, assiste razão à recorrente, eis que é unânime nesta colenda Terceira Câmara, que adotou o entendimento do Excelso Pretório a posição de que tal parcela, sistematicamente exigida pelo Fisco, é indevida.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para excluir do crédito tributário em questão a parcela de juros, anterior a 1º de agosto de 1991, relativamente a qual foi aplicada a TR.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


MAURO WASILEWSKI